

RESPONSABILIDADE
SOCIOAMBIENTAL DAS
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
COMO MECANISMO
PREVENTIVO DE ACIDENTES
COLETIVOS DE TRABALHO*

S***SOCIAL AND ENVIRONMENTAL
RESPONSIBILITY OF FINANCIAL
INSTITUTIONS AS A PREVENTIVE
MECHANISM FOR COLLECTIVE
WORK ACCIDENTS***

Raíssa Fabris de Souza**

RESUMO

A tutela do meio ambiente do trabalho hígido, que reduza eficientemente a ocorrência de acidentes coletivos de trabalho, evitando lesão a direitos metaindividuais, é conferida ao Estado e aos empregadores (arts. 225 e 200, VIII, CF/1988), devendo estes agir de acordo com a função social e a responsabilidade social da empresa, bem como efetivar a implementação de políticas de *Compliance* fundamentando suas ações em preceitos éticos, morais e transparentes. Referida política é aplicável também às instituições financeiras que possuem, diante da especificidade da atividade

* Artigo enviado em 17.06.2019 e aceito em 11.09.2019.

**Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Especialista em Direito Constitucional Contemporâneo pela Universidade Norte do Paraná (UENP); Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Advogada.

desenvolvida, regulamento próprio quanto à temática (Resolução n. 4.595/2017, Banco Central do Brasil, dentre outros). O presente artigo possui como objeto a análise dessas nuances, bem como o estudo da responsabilidade socioambiental das instituições financeiras, em especial nos casos de acidente do trabalho diante da inobservância de normas laboro-ambientais pelas empresas subsidiadas por seus créditos. Verificar-se-á a importância dessa responsabilidade como forma de minimizar a ocorrência de acidentes laborais em massa, bem como a necessidade de instituição de outros mecanismos para alteração da realidade brasileira que vem lidando com um número expressivo de infortúnios trabalhistas ocasionados pela inobservância de normas que tutelam o meio ambiente do trabalho. Para tanto, utilizar-se-á do método dedutivo de pesquisa.

Palavras-chave: Acidentes coletivos de trabalho. Responsabilidade. Instituições financeiras. *Compliance*. Direitos metaindividuais.

ABSTRACT

The protection of the environment of healthy work, which efficiently reduces the occurrence of collective accidents at work, avoiding injury to metaindividual rights, is conferred to the State and employers (articles 225 and 200, VIII, CF/1988), which must act accordance with the social function and social responsibility of the company, as well as to implement Compliance policies, basing their actions on ethical, moral and transparent precepts. This policy is also applicable to financial institutions that have, in view of the specificity of the activity developed, its own regulation on the subject (Resolution 4.595/2017, Central Bank of Brazil, among others). The purpose of this article is to analyze these nuances, and study the social and environmental responsibility of financial institutions, especially in cases of work accidents due to non-observance of labor-environmental standards by companies subsidized by their credits. It will be verified

the importance of this responsibility as a way of minimizing the occurrence of mass labor accidents, and the need to institute other mechanisms to change the Brazilian reality that has been dealing with a significant number of labor misfortunes caused by non-observance of norms which protect the work environment. For this, the deductive method of research will be used.

Keywords: *Collective work accidents. Responsibility. Financial Institution. Compliance. Metaindividual rights.*

INTRODUÇÃO

O Brasil é signatário dos principais diplomas internacionais que tutelam o meio ambiente do trabalho e conta com uma avançada legislação nacional no que tange à temática, incluindo diversos dispositivos constitucionais que visam à tutela da vida, da saúde, da segurança e da integridade física e psíquica dos trabalhadores.

Não obstante, constitui um país com altíssimo índice de acidentes do trabalho, destacando-se os acidentes laborais em massa ocasionados recentemente, podendo o acidente ocorrido na barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, ser considerado um dos maiores da história brasileira.

A análise da legislação pertinente, bem como as nuances acerca dos acidentes laborais, constitui a temática da primeira parte do presente artigo, questionando-se até que ponto muitos dos infortúnios que ocupam as estatísticas constituem efetivamente fatalidades ou se trata de negligência dos empregadores que visam ao lucro incessante em detrimento dos maiores bens que o indivíduo possui, qual seja, sua vida.

Sabe-se que as macrolesões decorrentes da ausência de segurança nos ambientes empresariais geram eminente risco de ocorrência de acidentes coletivos de trabalho, caracterizados como aqueles que, por afetar inúmeros trabalhadores, resultam em lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 81 do CDC).

Em seguida, explorar-se-ão os institutos da função social e da responsabilidade socioambiental dos empregadores, que fundamentam a implementação de uma efetiva política de *Compliance* Trabalhista, exigência expressa por parte de Resoluções do Banco Central do Brasil às instituições financeiras brasileiras.

Após, passa-se à análise da responsabilidade socioambiental das instituições financeiras, tema que não é recente no debate jurídico, mas que vem tomando maiores proporções nos últimos anos diante da necessidade crescente das estruturas de financiamento de processos produtivos em todos os setores empresariais.

Examina-se detidamente a possibilidade de responsabilidade das instituições financeiras como agentes financiadoras de projetos que causem danos ao meio ambiente do trabalho e que resultem em acidentes laborais coletivos, utilizando-se para tanto, como referências bibliográficas, livros, periódicos e artigos encontrados nos sítios da *internet*.

Utilizar-se-á o método dedutivo de pesquisa, partindo-se de premissas gerais para atingir premissas específicas relacionadas ao objeto de estudo.

1 ACIDENTES DO TRABALHO: FATALIDADE OU NEGLIGÊNCIA?

O contexto da industrialização e do capitalismo avançado alterou paradigmas em todo o mundo. Além de realizar uma alteração no modo de estruturação das empresas, a forma de realização do trabalho humano também foi modificada, surgindo, a partir de então, uma classe trabalhadora exposta a graves riscos à vida, à saúde e à segurança no ambiente laboral.

Referido período foi marcado também pelo término do liberalismo econômico, época em que prevalecia o arbítrio do empregador como forma de proporcionar um crescimento da economia e fomentar o comércio nacional:

[...] apesar da regulação política (pouco ou nada eficaz) e da vulnerabilidade às decisões macroeconômicas tomadas pelo Poder Público, a

definição dos rumos da empresa era deixada à livre iniciativa e à lógica dos investimentos privados, pois temia-se que uma politização efetiva desse sistema pudesse burocratizá-lo em demasia e, conseqüentemente, reduzir a marcha do progresso. (CAMPOS; ARDISSON, 2012, p. 102).

Posteriormente, houve a assunção do Estado Social de Direito, que possui como marco histórico a Constituição de Queretaro (México, 1917) e a Constituição de Weimar (Alemanha, 1919).

No Brasil, o constitucionalismo social iniciou-se em 1934 - época de Getúlio Vargas - tomando maiores proporções com a Constituição de 1988 que, ao implementar um Estado Democrático e Social de Direito, conferiu um capítulo próprio aos direitos fundamentais no início de seu texto e passou a limitar a propriedade e o poder econômico.

Uma das preocupações primordiais da Carta foi a defesa do meio ambiente (art. 225 da CF/1988), incluído expressamente o meio ambiente do trabalho, conforme se verifica na dicção do inciso VIII do art. 200 da CF/1988.¹

Normas relativas a essa temática visam a tutelar direitos metaindividuais classificados como difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, conforme dicção do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, considerando os riscos de macrolesões a bens jurídicos fundamentais dos indivíduos com a ocorrência de acidentes laborais, incluindo aqueles ocasionados em massa, ou seja, que atingem um número indeterminado de indivíduos.

A ausência de observância de normas laboro-ambientais vem constituindo uma das maiores preocupações em sede nacional e internacional, vislumbrando-se a morte e a incapacidade de indivíduos pela inobservância de normas afetas à tutela do meio ambiente.

¹ Art. 200. "Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho."

Conforme dados publicados pelo Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho (BRASIL, 2019b), a cada 3 horas é registrada uma morte por acidente de trabalho no Brasil; a cada 48 segundos acontece um incidente com trabalhadores. O custo previdenciário com benefícios acidentários de 2012 a 2018 ultrapassou o montante de oitenta e três milhões de reais. Frise-se que esses dados deixam de considerar os casos não notificados de acidentes e doenças laborais, sendo que a realidade demonstra um número mais preocupante que os publicados pelo Observatório.

Segundo a BBC News (2019), um balanço da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aponta que, por ano, 321 mil pessoas morrem em acidentes de trabalho, e o Brasil é o 4º colocado nesse *ranking*.

E o motivo não consiste na falta de normativas nacionais e internacionais sobre a temática. A tutela do meio ambiente laboral efetivada mediante a implementação de condições justas e favoráveis de trabalho encontra assento no art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), no art. 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), no art. 7º do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador) e no art. 25 da Declaração Sociolaboral do Mercosul (2015).

Denota-se que o art. 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) reconhece o direito ao usufruto do “[...] mais elevado nível possível de saúde física e mental.” Por sua vez, aponta-se também a tutela do meio ambiente do trabalho na Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano (1972) e na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992).

No âmbito da Organização Internacional do Trabalho, aponta-se a Convenção 155 sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores que preconiza a necessidade de implementação de uma efetiva política nacional sobre segurança, saúde dos trabalhadores e ambiente de trabalho (art. 4º), bem como a implementação de ações em nível

empresarial (art. 16). Toda normativa internacional supracitada deve pautar a atuação do Estado brasileiro, vez que foi ratificada e incorporada ao ordenamento jurídico nacional.

Em âmbito interno, apontam-se os arts. 225 e 200, VIII, da Constituição de 1988, que tutelam o meio ambiente; inciso XXII do art. 7º da Carta que preceitua o princípio do risco mínimo regressivo, afirmando como um direito fundamental dos trabalhadores a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.”

No plano infraconstitucional, aponta-se a Lei n. 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; a Lei 8.080/1990 que trata das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes; a Portaria n.1.127/2003 do Ministério do Trabalho que estabelece procedimentos para a elaboração de normas regulamentares relacionadas à saúde, segurança e condições gerais de trabalho, bem como o Capítulo 5 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que trata da segurança e medicina do trabalho, dentre outras normas infraconstitucionais relacionadas à temática.

Assim, ainda que haja ampla legislação que imponha direitos aos trabalhadores e, principalmente, deveres aos empregadores, o que se verifica, na prática, de acordo com os dados apontados, é a reiterada inobservância dessas normas com grave prejuízo ao bem jurídico mais importante que um ser humano possui, qual seja, a vida.

A situação é agravada pelo déficit de órgãos do Executivo destinados à fiscalização das condições laborais como os Auditores-Fiscais do Trabalho e a falta de recursos dos Grupos Móveis que visam à fiscalização *in loco* nos estabelecimentos para constatação, dentre outras, de condições degradantes, configuradoras de condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal).

Infelizmente, o que se verifica no atual cenário é a prevalência do aspecto econômico em detrimento da vida, da saúde e segurança dos trabalhadores. A título exemplificativo, podemos apontar, em

primeiro lugar, a utilização do Amianto ou Asbesto, mineral utilizado como matéria-prima para a indústria de telhas, caixas d'água, lonas e freios, dentre outros, potencialmente gerador de graves doenças como asbestose, mesotelioma de pleura e peritônio e câncer de pulmão.

Mesmo após a comprovação da ausência de qualquer nível seguro de utilização desse mineral, reside a celeuma em alguns estados que insistem na sua utilização. A questão foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade na Suprema Corte (ADI 4066) que, ao reconhecer a constitucionalidade da Lei Estadual de São Paulo para a proibição da utilização do amianto, em contrariedade à Lei Federal n. 9.055/1995, declarou, incidentalmente, que o art. 2º desta Lei passou por um processo de inconstitucionalização, não mais se compatibilizando com a Constituição de 1988. Pode-se dizer que houve uma inconstitucionalidade superveniente sob a óptica material.

No entanto, tendo em vista que a decisão foi proferida incidentalmente, sem caráter vinculante e eficácia *erga omnes*, muitos estados ainda efetivam a utilização desse mineral, em prejuízo aos trabalhadores, familiares e toda coletividade.

Outro exemplo que podemos apontar de prevalência do poder econômico consiste na atual situação das mineradoras e dos recentes acidentes em massa ocorridos nos últimos anos, em especial o rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão em Brumadinho, Minas Gerais, caracterizado como um dos maiores acidentes do trabalho do país.

Além das irregularidades ambientais encontradas no local, verifica-se que inúmeras barragens ainda se encontram em risco, atuando os órgãos de fiscalização, inclusive o Ministério Público do Trabalho, na tutela do meio ambiente para evitar mais um "desastre" dessa natureza.

A atual realidade do país só poderá ser modificada se houver maior fiscalização e punição por parte das autoridades competentes, bem como a alteração de uma consciência social e empresarial que atue para a prevenção e remoção de riscos laboro-ambientais,

dando prevalência à vida, à saúde e à segurança em prol do lucro empregatício. Necessária se faz a alteração da cultura brasileira para o combate ao acidente do trabalho.

No entanto, não se deve dar prevalência apenas ao viés repressivo. Considerando a ocorrência de lesões metaindividuais, muitas das quais de impossível retorno ao *status quo ante* e de efetiva reparação integral (art. 944 do CC/2002), imperiosa se faz uma atuação preventiva para evitar acidentes coletivos do trabalho. Imprescindível, assim, a atuação de entes legitimamente extraordinários. Esta poderá ocorrer tanto em âmbito extrajudicial, com a assinatura de Termo de Ajuste de Conduta, por exemplo, bem como judicialmente, apontando-se, a título exemplificativo, a utilização da Ação Civil Pública, regulamentada pela Lei n. 7.347/1985. O art. 5º do referido diploma legal elenca diversos entes legitimados extraordinariamente para tutela do meio ambiente hígido, nos seguintes termos:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Apontam-se como protagonistas para a tutela de direitos transindividuais relacionados ao meio ambiente laboral o Ministério Público do Trabalho, que possui uma Coordenadoria Temática

visando uma atuação coordenada dos membros da instituição - a Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho - CODEMAT -; bem como as entidades sindicais, constitucionalmente legitimadas para a defesa de direitos metaindividuais de sua categoria. Nesse sentido, o inciso III do art. 8º da CF/1988.

Contemporaneamente passa-se, inclusive, a questionar a terminologia utilizada pela legislação previdenciária quando trata de “acidentes” de trabalho. Constituiriam muitos dos casos mera fatalidade ou negligência por parte dos empregadores que, com vistas a reduzir custos, infringem normas relativas à temática?

2 FUNÇÃO SOCIAL, RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL E COMPLIANCE TRABALHISTA

A necessidade de supressão e equalização dos riscos e de condições inseguras e indignas de trabalho encontra assento também na função social da propriedade, entendida não apenas em sua perspectiva meramente individual, visando a conferir privilégios a seu detentor, mas em seu aspecto coletivo, dotado de limitações em prol dos interesses da sociedade.

Segundo Eugênio Facchini Neto (2013, p. 3.868), “[...] a discussão contemporânea sobre a propriedade e sua função social está associada a uma discussão mais ampla, referente à passagem de uma ética individualista para uma ética solidarista.” Afasta-se o ideário de propriedade como um direito que atribuía apenas faculdades e vantagens para seu detentor, atraindo a noção de deveres, responsabilidades e ônus a serem observados pelo proprietário.

A função social constitui um direito fundamental e um princípio da ordem econômica previstos expressamente na Constituição da República de 1988 - art. 5º, *caput* e inciso XXII, e art. 170, inciso II -, tendo o texto constitucional reafirmado seus preceitos quando apontou a possibilidade de desapropriação e expropriação, caso a função social da propriedade não seja observada (arts. 184 e 243, respectivamente) e ao tratar das

hipóteses em que a propriedade urbana (art. 182) e rural (art. 186) cumprirá sua função social. Aponta-se como uma das hipóteses previstas no art. 186 a exploração empresarial que utilize adequadamente os recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente (inciso II), a observância das disposições que regulam as relações de trabalho (inciso III) e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (inciso IV).

No âmbito infraconstitucional, cita-se a dicção do art. 1.228 do Código Civil de 2002 que preceitua o exercício do direito de propriedade em consonância com suas finalidades econômicas e sociais. Na mesma senda, o art. 1º da Lei n. 10.257/2001 (Diretrizes Gerais da Política Urbana), que dispõe sobre o regulamento do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Segundo Rogério Moreira Orrutea (1998, p. 159, *apud* DUGUIT, p. 13):

É a presença de um interesse no cumprimento do dever social que justifica e legitima o reconhecimento de determinados direitos ao homem. Este princípio, sob o escólio de DUGUIT, espraia-se para a ordem jurídica em geral, e, em especial, o direito de propriedade que não se vê como exceção, recebe sua orientação e influência. Neste contexto “a propriedade individual deve ser compreendida como um fato contingente, produto momentâneo da evolução social; e o direito do proprietário, como justificado e simultaneamente limitado pela missão social que a ele incumbe por consequências da situação particular que se encontra.” Daí o espaço ao nominado princípio da função social da propriedade.

Nessa senda, o cumprimento da função social será plenamente efetivado, caso haja a observância, pelo proprietário, dentre outras hipóteses, da normativa relativa ao meio ambiente, incluindo o meio ambiente do trabalho hígido, e das disposições relativas ao Direito do Trabalho.

Além da função social, verifica-se a necessidade de observância, pelo detentor dos meios de produção, de preceitos éticos e morais, que nos leva à noção de Responsabilidade Social Empresarial (RSE), conceituada pelo Instituto Ethos e pelo Banco Mundial nos seguintes termos:

Instituto Ethos: “Responsabilidade social empresarial e a forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais que impulsionem o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para as gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais.”

Banco Mundial: “RSE abrange uma vasta gama de questões relativas a conduta empresarial, de governança corporativa e proteção ambiental, às questões da inclusão social, direitos humanos e desenvolvimento econômico nacional.” (DIAS, 2012, p. 22).

Uma das características do neoconstitucionalismo foi justamente a aproximação do Direito da ética e da moral, preceitos nos quais a responsabilidade social está fundamentada, juntamente com o princípio da transparência.

Diferentemente da função social que impõe o cumprimento de normas jurídicas (ônus, deveres e responsabilidades), a responsabilidade socioambiental vai além, abarcando os preceitos éticos e morais existentes e reconhecidos por uma sociedade. Clodomiro Bannwart Júnior (2017, p. 38) efetiva, com maestria, referida diferenciação:

É importante demonstrar que o termo “responsabilidade social” que tem ganhado projeção no debate empresarial contemporâneo não se confunde com “função social”. Os termos função social e responsabilidade social são essencialmente

distintos. A função social está implicada no quadrante jurídico, ao passo que a responsabilidade social está perspectivada sob a ótica da ética e da moral. O direito impõe uma obrigatoriedade normativa distinta da obrigação ética e moral. O aparato jurídico é institucional e possui uma força coativa estatal; já as disposições valorativas ou principiológicas que a ética e a moral impõem são provenientes da consciência individual e da expectativa social.

Nesse viés, fundamentando-se nos princípios da função social e da responsabilidade social da propriedade/empresa, apontam-se as práticas de *Compliance*, atualmente implementadas também no cenário trabalhista (*Compliance Trabalhista*).

Prevista, pela primeira vez, no cenário brasileiro na Lei n. 9.613/1998, que trata dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores (arts. 10 e 11), foi com o advento da Lei n. 12.846/2013, denominada pelos operadores do Direito de “Lei Anticorrupção” (LAC), que ficou estabelecida uma nova modalidade de gestão no mercado nacional.

Ao tratar da responsabilização das pessoas jurídicas por atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, constituídos por práticas que atentem contra o patrimônio público, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (art. 5º), referida norma jurídica apontou que, na aplicação de sanções (art. 6º), serão levadas em consideração, dentre outras hipóteses, “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.” (inciso VIII)

Em complemento, o art. 41 do Decreto n. 8.420/2015 aduz que o programa de integridade constitui o

[...] conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes,

irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Referidos dispositivos legais tratam da prática denominada *Compliance*, consistente em mecanismos utilizados por parte das pessoas jurídicas para a implementação, em âmbito interno, de políticas que visam, além de regular a observância de normas jurídicas, a estabelecer imperativos éticos e morais que irão reger sua atuação no mercado nacional e internacional.

Para Francisco Schertel Mendes e Vinicius Marques de Carvalho (2017, p. 29), um programa de *Compliance* é aquele que estabelece mecanismos e procedimentos que tornem o cumprimento da legislação parte da cultura corporativa. Não visa à eliminação completa da chance de ocorrência de ilícitos, mas visa a minimizar as possibilidades de sua ocorrência mediante a criação de ferramentas para que a empresa identifique sua ocorrência e lide, da forma mais adequada possível, com o impasse.

Sua aplicação no âmbito laboral impõe o dever de o empregador cumprir, implementar e fiscalizar regularmente os direitos sociais constitucionalmente previstos e as normas relativas ao Direito do Trabalho, bem como os preceitos éticos, morais e transparentes com vistas à observância de um meio ambiente de trabalho hígido e seguro, na esteira dos preceitos do trabalho decente preconizados pela OIT.

Contemporaneamente, nas lições de Adriana Campos e Daniel Piovanelli Ardisson (2012, p. 102),

[...] a empresa já não é só uma atividade. Ela é uma atividade responsável. Não é só um processo. É um processo sustentável. Ela deve se pautar, em toda a sua extensão, pela responsabilidade socioambiental reconhecida pela Constituição e pelas leis por ela informadas.

A questão assume maior importância em diversas ocasiões. A título exemplificativo, cita-se o caso do grupo econômico, em

que as irregularidades constatadas em uma das empresas ocasiona a responsabilidade solidária de todas as empresas do grupo (art. 2º da CLT); a terceirização dos serviços, capaz de ocasionar a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços (§ 5º do art. 5º-A e § 7º do art. 10 da Lei n. 6.019/1974²) ou até a responsabilidade solidária nos casos de fraude (art. 9º da CLT) e no caso de falência da empresa prestadora do trabalho (art. 16 da Lei n. 6.019/1974); a fiscalização de toda a cadeia produtiva para evitar a responsabilização por condições análogas às de escravo, bem como nos casos de instituições financeiras conforme será visto adiante.

No entanto, a necessidade de criação e de fiscalização de uma efetiva política de *Compliance*, incluída a trabalhista, vai muito além de evitar a responsabilização e a imposição de sanções por parte das autoridades fiscalizatórias competentes, mas visa à implementação de um completo bem-estar social, proporcionando melhores condições de labor no âmbito do estabelecimento.

3 DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

As instituições financeiras, por constituírem pessoas jurídicas, também estão sujeitas à observância dos princípios da função social e da responsabilidade socioambiental, bem como à implementação de práticas de *Compliance* visando à criação de instrumentos internos pautados em preceitos éticos e morais que prezem pela observância das normas jurídicas. Aduz Raimundo Simão de Melo (2018, p. 33):

² § 5º do art. 5º-A da Lei n. 6.019/1974 - "A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991."

§ 7º do art. 10 da Lei n. 6.019/1974 - "A contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991."

Ressalte-se que a função social do sistema financeiro nacional vem estampada na expressão empregada no texto constitucional do artigo 192, qual seja, a de estar “estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade”. Trata-se de instrumento de concretização da cidadania, da dignidade humana, da solidariedade, dando reforço aos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, na perspectiva do artigo 1º, incisos II e III, e do artigo 3º, incisos I e IV. A positivação infraconstitucional da função social do contrato, nos termos do artigo 421 do Código Civil, atende à determinação constitucional e atrela à responsabilidade jurídica os contratantes, no caso, por exemplo, financiador e mutuário, como forma de prevenir e reprimir abusos e desvios, obrigando-os à utilidade social do contrato.

Denota-se, no entanto, a existência de alguns regramentos próprios diante da especialidade das atividades que desenvolvem, dentre elas, o financiamento de processos produtivos de praticamente todas as atividades econômicas.

Sabe-se que, atualmente, o financiamento por parte das instituições financeiras constitui elemento imprescindível para a realização de muitas atividades empresariais, iniciando-se uma preocupação mundial quanto à utilização dos valores por parte das empresas financiadas, potencializando-se a questão quando tratamos de verbas públicas oriundas de bancos estatais.

Os potenciais impactos ambientais e sociais negativos dos empreendimentos e projetos financiados por parte das instituições financeiras começou a caracterizar uma preocupação desde 1992, com a criação da Iniciativa Financeira do Programa de Meio Ambiente da ONU (Unep-FI, na sigla em inglês), na Cúpula das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada no Rio de Janeiro. A temática foi reforçada com a criação, em 2006, dos *Principles for Responsible Investments* (PRI), por proposta da ONU e, em 2012, durante a conferência Rio+20, dos *Principles for Sustainable Insurance* (PSI) (SOUZA, 2018).

Posteriormente, a Resolução n. 4.327/2014 do Banco Central do Brasil dispôs

sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Esta determina a implementação e fiscalização de uma Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) por parte dessas instituições, visando à identificação e ao gerenciamento de riscos socioambientais. Segundo o art. 4º da referida Resolução, entende-se por risco socioambiental a possibilidade de ocorrência de perdas decorrentes de danos socioambientais.

No mesmo ano, a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) instituiu o normativo de criação e implementação de política de responsabilidade socioambiental - Normativo SARB n. 14/2014 - instituindo, nos contratos das Operações, “A obrigação de o tomador observar a legislação trabalhista, especialmente as normas relativas à saúde e segurança ocupacional e a inexistência de trabalho análogo ao escravo ou infantil.” (art. 11, II).

Em 2017, o Banco Central do Brasil publicou a Resolução n. 4.557, que trata da estrutura de gerenciamento de riscos e a estrutura de gerenciamento de capital, enquadrando-se, no primeiro caso, a necessidade de a instituição identificar, mensurar, avaliar, monitorar, reportar, controlar e mitigar o risco socioambiental, nos termos da Resolução n. 4.327, de 25 de abril de 2014 (art. 6º, VI). Em complementaridade, exarou a Resolução n. 4.595/2017, impondo às instituições financeiras e às autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a efetiva implementação de política de *Compliance*, denominada pela lei de Política de Conformidade.

Destaca-se a previsão do art. 9º da referida Resolução que preconiza como deveres do Conselho de Administração assegurar a adequada gestão, efetividade e continuidade da política de

conformidade na instituição (I, “a” e “b”) e a disseminação de padrões de integridade e conduta ética como parte da cultura da instituição (I, “d”).

A estratégia adotada pela Resolução BACEN n. 4.595/2017 será mais ou menos efetiva à medida que a sua concepção e implementação levarem em conta não apenas a realidade concreta de cada instituição financeira, mas também prestigiarem os comportamentos éticos que transcendam a preocupação burocrática das políticas de conformidade com o mero cumprimento de obrigações legais. Estar em *compliance* vai muito além da simples imposição de cumprimento das leis e de outras normas obrigatórias, exigindo a adoção de padrões de integridade que não estão necessariamente reproduzidos em textos regulamentares. (ZENKNER, 2017).

E não é só. A Lei n. 9.029/1995 que trata, dentre outros temas, de práticas discriminatórias no âmbito trabalhista, aduz pela proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais, no caso de atos que tipifiquem qualquer uma das condutas previstas legalmente (art. 3º, II).

Ademais, a Lei n. 11.948/2009 veda a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelo BNDES a empresas da iniciativa privada cujos dirigentes sejam condenados por assédio moral ou sexual, racismo, trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente (art. 4º).

Referidas normas jurídicas visam a impedir o financiamento por parte de instituições financeiras às empresas que estejam praticando atos contrários à legislação, enquadrando-se, dentre eles, aqueles contrários ao meio ambiente do trabalho. Neste, podemos incluir não apenas a prejudicialidade ao aspecto físico da saúde e da integridade pessoal, mas também aspectos psicológicos como condutas discriminatórias e que causem assédio moral ou sexual no âmbito do estabelecimento, que também podem ocasionar afastamentos por acidente de trabalho.

Nessa toada, pode-se constatar que:

As instituições financiadoras desses projetos assumem para si o dever expresso de fiscalização das condições de trabalho e do meio ambiente do trabalho, além da regularidade fiscal, tributária, previdenciária e trabalhista, condição prévia para o pagamento das parcelas monetárias do empreendimento, como, aliás, é comum constar nas cláusulas contratuais desses financiamentos. (MELO, 2018, p. 31-32).

Decorre da lei, como exposto nos postulados citados, que quem financia projetos e atividades econômicas possui o dever de averiguar o cumprimento da legislação por parte do financiado, sob pena de responsabilização pelos ilícitos praticados. Afinal, a atividade econômica potencialmente lesiva estará sendo subsidiada e realizada com o auxílio da instituição financeira, corresponsável quando da infração de normas jurídicas.

Assim, pode-se afirmar que, juntamente com a atividade estatal fiscalizatória, as instituições financeiras são essenciais para detectar a violação a normas trabalhistas, principalmente as relativas ao meio ambiente do trabalho hígido, como forma de prevenir acidentes coletivos do trabalho nas empresas financiadas.

É dever, pois, dos agentes financiadores de projetos e empreendimentos desenvolver e aperfeiçoar permanentemente produtos financeiros, metodologia, instrumentos de análise, de monitoramento e de avaliação que incorporem critérios socioambientais à luz de referências nacionais ou internacionais; considerar o trato das dimensões social e ambiental como questão estratégica na análise de concessão do apoio financeiro, na gestão de ativos e na análise de risco de beneficiários e de empreendimentos; observar os impactos dos apoios financeiros na criação de emprego decente e considerar suas políticas relativas aos direitos humanos; promover nos

empreendimentos apoiados a ecoeficiência, a adoção de processos e produtos sociais e ambientalmente sustentáveis, o uso de sistemas de gestão para toda a cadeia produtiva e a redução das emissões de gases do efeito estufa; promover e orientar a adoção de ações preventivas e mitigadoras de impactos sociais e ambientais adversos; adotar procedimentos internos de avaliação de risco e de análise social e ambiental de beneficiários e de empreendimentos; executar metodologias de avaliação de beneficiários, de avaliação de risco de crédito e de monitoramento e avaliação de impacto dos empreendimentos apoiados. (MELO, 2018, p. 33).

Caso sejam constatadas irregularidades, deve a financiadora cessar qualquer repasse de valores que subsidiam as financiadas. Inclusive, trata-se de uma cláusula comumente prevista nos instrumentos de *Compliance* e nos contratos de financiamentos realizados, mas que não vem sendo observada por parte das contratantes.

Destaca-se uma atuação recente do Ministério Público do Trabalho em Ação Civil Pública proposta contra os maiores bancos do país (Banco do Brasil, Bradesco, BTG Pactual, Caixa Econômica Federal, Itaú, Safra e Santander) visando à cessação de concessão de créditos a empresas que comprovadamente descumprem o ordenamento jurídico juslaboral como, a título exemplificativo, o envolvimento com a exploração de trabalho escravo, trabalho infantil e sérias violações às normas de saúde e segurança do trabalho, destacando a importância dos mecanismos para evitar prejuízos à própria instituição financeira e à sociedade (BRASIL, 2019a).

Referida demanda possui também como objeto a identificação e fiscalização efetiva de riscos socioambientais trabalhistas no âmbito das instituições financeiras, como forma de tutela do aspecto metaindividual do meio ambiente laboral nos bancos, caracterizado como um dos setores empresariais que mais possuem afastamentos por doenças psicológicas.

Inclui-se, dentre os pedidos efetivados, a inserção de,

[...] em sua Política de Responsabilidade Socioambiental diretrizes capazes de efetivamente nortear as ações do banco e orientar as decisões de seus empregados, incluindo a previsão de sistemas, rotinas e procedimentos que possibilitem identificar, classificar, avaliar, monitorar, mitigar e controlar o risco socioambiental; identificação de todo o risco socioambiental, relacionado a violações a direitos humanos, de natureza trabalhista, a que está exposto, incluindo trabalho escravo, tráfico de seres humanos, trabalho infantil, acidentes fatais e adoecimento ocupacional em número elevado, causados por descumprimento de normas de saúde e segurança, discriminação e assédio moral e sexual.

O reconhecimento, a prevenção e a neutralização de riscos socioambientais por parte dessas instituições constituem medidas preventivas da ocorrência de acidentes laborais em massa, bem como recorrentes afastamentos por doenças, sendo imperiosa sua realização como forma de concretização de meio ambiente laboral hígido, prevenindo-se a lesão a direitos transindividuais em prejuízo aos atuais e aos potenciais e futuros trabalhadores do setor.

Essa providência se compatibiliza com o interesse público e coletivo de se prevenir danos graves como os ocasionados por acidentes coletivos de trabalho que podem, inclusive, ser fatais, bem como o interesse das instituições que se beneficiarão com a existência de um meio ambiente hígido, preservando-se sua reputação perante o mercado de trabalho, beneficiando-se de maior produtividade dos trabalhadores satisfeitos com o ambiente laboral e evitando a responsabilização por parte dos órgãos públicos competentes.

Pode-se afirmar que a responsabilidade das instituições financeiras e das empresas financiadas por graves ilícitos trabalhistas, incluindo os acidentes de trabalho em massa, é solidária, nos termos do art. 942 do Código Civil de 2002.³ Decorre

³ Art. 942 do CC. “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”

do princípio do risco mínimo regressivo, previsto no inciso XXII do art. 7º da CF/88, a obrigação de todos os agentes envolvidos na atividade econômica reduzir os riscos inerentes ao trabalho.

No mesmo sentido, o § 3º do art. 225 da CF/1988 que preceitua: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Segundo Raimundo Simão de Melo (2018, p. 31),

[...] parece lógico, em face do ordenamento jurídico brasileiro, que os bancos e demais instituições financeiras que viabilizem recursos monetários para a materialização de projetos e empreendimentos participem também da coligação com as empresas executoras dos projetos financiados, das políticas e adoção de medidas de prevenção dos riscos para os ambientes de trabalho e para a saúde e integridade física dos trabalhadores envolvidos, e respondam solidariamente pelos danos que porventura venham a ocorrer. É que cada um dos partícipes (empresas e instituições financiadoras dos projetos) se caracteriza como elemento imprescindível à realização da operação econômica, que é uma.

Complementa o autor (2018, p. 34):

Sobre o entendimento de a instituição financiadora responder solidariamente pelo dano ambiental causado pelo financiado, o tema vem recebendo guarida nos tribunais, como se vê do relatório do Ministro Herman Benjamin do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp n. 650728 (2003/0221786-0 de 02.12.2009), considerando o poluidor indireto e a responsabilidade objetiva e que o financiador pode ser responsabilizado pela prevenção ambiental e pelos danos ambientais eventualmente causados pela sua omissão: EMENTA: 1 [...] 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz, quando

deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. (grifado)

Desse modo, a tutela do meio ambiente do trabalho (arts. 225 e 200, VIII, CF/1988) constitui incumbência do Estado, do empregador e das instituições financeiras que subsidiam recursos para o pleno exercício da atividade empresarial. Não há justificativas plausíveis para o enorme número de acidentes do trabalho no país, muito menos para a ocorrência de acidentes coletivos de trabalho diante da inobservância de normas relativas à segurança, potencialmente lesivas a uma grande quantidade de indivíduos, em prejuízo a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obrigação das instituições financeiras de fiscalizar as empresas subsidiadas por seus créditos constitui uma tarefa apta e necessária à tutela dos direitos trabalhistas, em especial do meio ambiente do trabalho, sendo um mecanismo indispensável à diminuição dos acidentes de trabalho graves, em especial daqueles causados em massa.

Considerando que a concessão do crédito é necessária para o desenvolvimento de muitas das atividades empresariais, sendo imprescindível ao funcionamento da empresa, impõe-se às instituições financeiras condicionar o recebimento de valores ao efetivo cumprimento da função e da responsabilidade social das empregadoras.

Entretanto, a mera previsão contratual, bem como a implementação de uma política de *Compliance* por parte das financeiras, conforme determina o Normativo SARB n. 14/2014 e as Resoluções n. 4.327/2014 e n. 4.557/2017 do Banco Central do Brasil, e especialmente a Resolução 4.595/2017 do BACEN, que preceitua expressamente a exigência de implementação de Política de Conformidade, não são suficientes. Necessária se faz uma efetiva política de fiscalização e de punição, com a cessação do repasse de verbas, se necessário, para sanar as irregularidades praticadas.

Cumpra também às instituições financeiras, como uma das atividades empresariais que possui um grande número de afastamento por infortúnios psicológicos e mentais, efetivar o reconhecimento, a prevenção e a neutralização de riscos socioambientais como medidas preventivas de acidentes laborais em massa. Dessa forma, a imposição de uma responsabilidade socioambiental a essas instituições constitui mecanismo preventivo de acidentes coletivos de trabalho, evitando a lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 81 do CDC).

Ademais, além do papel das instituições financeiras na prática dessas medidas, cumpre ao Estado aumentar o contingente de servidores para a efetividade da fiscalização e da punição das empresas, bem como para a alteração de uma cultura empresarial que confira prevalência à vida, à saúde, à segurança e à integridade física e psíquica em face do lucro incessante, em prejudicialidade não apenas aos trabalhadores, mas a toda coletividade envolvida.

Tendo em vista a gravidade das lesões perpetradas, necessária também uma atuação preventiva por parte dos legitimados extraordinários, como as entidades sindicais e o Ministério Público do Trabalho, com vistas a evitar acidentes coletivos do trabalho, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (incisos III e IV do art. 5º da CF/1988), aos objetivos fundamentais da República na construção de uma sociedade livre, justa e solidária e à garantia do desenvolvimento nacional (inciso I do art. 3º da CF/1988), bem como à valorização do trabalho humano, diretriz da ordem econômica nacional (art. 170 da CF/1988).

REFERÊNCIAS

BANNWART JÚNIOR, Clodomiro. Responsabilidade integral: pedagogia da responsabilidade integral. *In*: BANNWART JÚNIOR, Clodomiro J.; CATARINO, Dílson; LIMA, Gleiton; NUNES, Liliane. *Responsabilidade integral, metodologia, estratégica para o desenvolvimento pessoal, corporativo e educacional*. Londrina: Midiograf, 2017. p. 19-59.

BBC NEWS BRASIL. *Brumadinho é maior acidente de trabalho já registrado no Brasil*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47012091>. Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *MPT aciona judicialmente maiores bancos do país por responsabilidade socioambiental*. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/noticias/mpt-aciona-judicialmente-maiores-bancos-do-pais-por-responsabilidade-socioambiental?fbclid=IwAR0xC1ODo-tFOU5sN97WAnQrEIDXAwwZT-Khl_cmOtvoDQd6cu_2XDdkvE-w. Acesso em: 04 jun. 2019.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho*. Disponível em: <https://observatoriosst.mpt.mp.br/>. Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4066*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4066&processo=4066>. Acesso em: 22 maio 2019.

CAMPOS, Adriana; ARDISSON, Daniel Piovanelli. *Por uma nova concepção de empresa no marco da sociedade do risco: do lucro inconsequente à responsabilidade socioambiental*. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos. Florianópolis, p. 85-104, jul. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2012v33n64p85/22466>. Acesso em: 28 maio 2019.

DIAS, Reinaldo. *Responsabilidade social: fundamentos e gestão*. São Paulo: Atlas, 2012.

FACCHINI NETO, Eugênio. Art. 170, III - função social da propriedade. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.;

SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 3.867-3.875.

MELO, Raimundo Simão de. A responsabilidade solidária de bancos como agentes financiadores de projetos pelos danos causados ao meio ambiente do trabalho. *In: GOMES, Rafael de Araújo et al. A responsabilidade social das instituições financeiras e a garantia dos direitos humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 21-36.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques. *Compliance: concorrência e combate à corrupção*. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

ORRUTEA, Rogério Moreira. *Da propriedade e a sua função social no direito constitucional moderno*. Londrina: Ed. Uel, 1998.

SOUZA, Luciane Moessa. *Responsabilidade socioambiental no mercado financeiro e os riscos jurídicos*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-17/luciane-moessa-responsabilidade-socioambiental-mercado-financeiro>. Acesso em: 02 jun. 2019.

ZENKNER, Marcelo. *O “compliance” obrigatório das instituições financeiras: primeiras impressões da resolução BACEN n. 4.595/2017*. Disponível em: <http://www.lecnews.com.br/blog/o-compliance-obrigatorio-das-instituicoes-financeiras-primeiras-impressoes-da-resolucao-bacen-no-4-5952017/>. Acesso em: 25 maio 2019.